

À ILUSTRE DIRETORIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE ITUIUTABA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SAE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2017/SAE

Processo nº 233/2017.

Regime de Execução: Menor Preço Global.

Objeto: Contratação, sob regime de empreitada pelo menor valor global, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e dos serviços técnicos necessários à execução de obras, conforme as descrições simplificadas no Edital - Ampliação do SAA de Ituiutaba/MG reforma e ampliação da ETA, estação de Tratamentos de lodo, estação elevatória, ampliação do barrilete de São Lourenço e rede de distribuição.

DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA ("Licitante ou Impugnante"), CNPJ nº 04.771.487/0001-67, sediada à Alameda Mamoré, nº911, 2º andar, Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06454-040, por seu Sócio-Diretor infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

o Edital nº 01/2017/SAE:

I - DOS FATOS:

A impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento anexo I.

O objeto da licitação em questão é a Contratação, sob regime de empreitada pelo menor valor global, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e dos serviços técnicos necessários à execução de obras, conforme as descrições simplificadas no Edital - Ampliação do SAA de Ituiutaba/MG reforma e ampliação da ETA, estação de Tratamentos de lodo, estação elevatória, ampliação do barrilete de São Lourenço e rede de distribuição, na localidade da Cidade de Ituiutaba - Minas Gerais, tendo o valor total para a construção orçada em R\$ 8.882.208,62 (oito milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais, onze centavos), com prazo de execução de até 8 meses.

A impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública nº 01/2017, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

Protocolo n.º 131/17

*Recebido 22/11/17
às 15:40h*

[Assinatura]
Dalane Fonseca D. Gomes
Apoto CPL / SAE

[Assinatura]

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe à parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que a impugnante vem formalmente impugnar os seguintes itens da Planilha Orçamentária:

			Descrição	Unidade	Quantidade	Custo unitário	BDI%	Preço Unitário	Preço Total R\$
1.2.1.0.17.	COTAÇÃO	E52	Conjunto de lona para os 3 decantadores da ETA 1 com estrutura de suporte - mão de obra de instalação inclusa	un	3,00	754.666,67	16,55	879.564,00	2.638.692,00
1.2.1.0.21	COTAÇÃO	E54	Conjunto de lona para decantador da ETA 2 com estrutura de suporte - mão de obra de instalação inclusa	un.	1,00	960.000,00	16,55	1.118.880,00	1.118.980,00

Ocorre que, ao analisar os itens supramencionados, cabe destacar que se somados os valores desses itens chegaremos ao incrível montante de R\$3.757.572,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais), ou seja, apenas esses dois itens representam 42,30% do valor total da obra.

Em seguida, verifica-se que a especificação exata contida no edital é de fornecimento e de fabricação única do fornecedor LONATEC COMERCIO DE LONAS LTDA, restringindo a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

2 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

2.1 - DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES - RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

Inicialmente, é de suma importância abrirmos um parênteses para informar que, está impugnante ao orçar os referidos itens 1.2.1.0.17. e 1.2.1.0.21. com



fornecedor LONATEC COMERCIO DE LONAS LTDA se deparou com valores assustadores e bem à maiores do que os orçados na Planilha Orçamentária do Anexo VI, conforme anexo I da presente impugnação.

Destarte, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações dos equipamentos a que se referem os Itens 1.2.1.0.17. e 1.2.1.0.21. da Planilha Orçamentária – Anexo VI, atenderam somente a uma única marca, qual seja: a do fornecedor LONATEC COMERCIO DE LONAS LTDA, uma marca e modelo específico, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências dos Itens 1.2.1.0.17. e 1.2.1.0.21 são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Qual a justificativa do Órgão em delimitar o objeto a ponto de eliminar a concorrência entre os participantes?

O artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações 8.666/93, traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público. in verbis:

"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de atestado comprovando essa necessidade, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade.

E ainda no livro "Lei de Licitações e Contratos Anotada", temos a seguinte explicação:

"Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam

DT ENGENHARIA DE ARQUITETURA E OBRAS
Rua Manoel de Barros, 215 - Fátima - Belo Horizonte - Minas Gerais
CNPJ nº 04.450.800/0001-12 - INSC nº 000.000.000-00

indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.”(MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

Cabe esclarecer que cada fabricante possui equipamento com algumas características próprias – “Sui Generis”, mas que a funcionalidade principal é a mesma: Lonas. De maneira análoga, exemplo: cada automóvel tem suas características próprias; e é ilegal descrever todas as características do modelo “Gol” quando a necessidade da Administração é apenas um “automóvel popular”.

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que devem existir outras empresas fabricantes apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Caso o Órgão insista em manter a decisão, acerca da exigência das de condições dos itens ora impugnados, deve justificar essa essencialidade para desenvolver as atividades competentes, ou então que traga ao conhecimento dos licitantes concorrentes nomes de outros fabricantes.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”(grifos nossos)

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:

“O TCU já determinou a Administração que: ‘quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de

DT ENGENHARIA

marcas, características e especificações exclusivas, faça constar dos processos a competente justificativa técnica, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93, (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998." (grifo nosso)

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

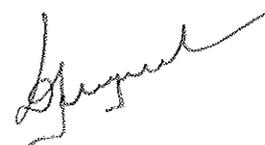
Súmula nº 270/2012: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação."

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o STJ consignou que nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, exige-se para a revogação a existência de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, conforme o acórdão, no caso concreto:

"o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame".



A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II..." (Grifo nosso)

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois estão desalinhados à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência, o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas dos itens ora impugnados.

Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

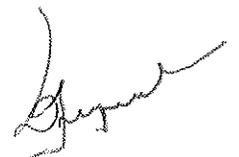
DT ENGENHARIA

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou,

Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação ora exposta.



2.2. – DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CAUSADO PELA FALTA DE CRITÉRIO DE MEDIÇÃO OBJETIVA - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

A Impugnante ao analisar o Anexo VI do Edital nº 001/2017/SAE, encontrou um obstáculo à elaboração de sua proposta em razão de uma falha constante da Planilha Orçamentária que compõe o Edital. Tal erro se encontra no item 1.2.1. da Planilha Orçamentária, na qual consta como objeto **MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**.

Pode se ver pelo item "MATERIAIS E EQUIPAMENTOS", incluso na planilha, o maquinário da estação de tratamento em realidade se trata de uma série de materiais e equipamentos que deverão ser desembolsados altíssimos valores para serem adquiridos junto aos fornecedores, sendo que, os fornecedores não os entregam na mesma hora. Após a compra/pagamento, os fornecedores darão início ao processo de fabricação dos materiais e equipamentos objetos da compra, e entregaram após decorrido prazo específico para cada tipo de material e/ou equipamento.

Porém, sobre o item 1.2.1. da Planilha Orçamentária e em consonância com o Cronograma Físico-Financeiro, a licitante/impugnante está de mão atadas, sem saber como atingir de fato as parcelas previstas no Cronograma Físico-Financeiro, tendo em vista a falta de um critério de medição objetivo, vez que não há no Edital a regulamentação de preços e de critérios para as medição referente às 8 parcelas constantes no Cronograma Físico-Financeiro sobre item 1.2.

Sendo assim, haja vista a ausência de regulamentação de preços e critérios de medição para aquisição de materiais e equipamentos, a melhor adequação seria o fracionamento, a ser desenhado, por exemplo, visando o equilíbrio econômico entre as partes da futura obra, e conforme adotado em outros empreendimentos realizados em órgãos públicos, autarquias municipais e companhias de saneamento, da seguinte maneira:

- 20% Na apresentação do pedido de compra;
- 20% Na apresentação dos desenhos e aprovação do projeto e/ou especificações técnicas;
- 20% Na comprovação da disponibilidade dos insumos e materiais necessários para o início de fabricação do equipamento/material;
- 30% Na comprovação da conclusão da fabricação e disponibilidade do equipamento/material para embarque;
- 5% Na entrega do equipamento/material na obra;
- 5% Na montagem e fornecimento de data-book.

Destarte, para que se possa distribuir o custo adequadamente ao longo da obra, e manter seu equilíbrio econômico-financeiro, o Edital deveria prever um critério de medição objetivo, que permitisse a verificação de forma fracionada das etapas conforme exposto acima, para que o desembolso ocorra mês a mês em conformidade com o que já foi feito/comprado/entregue/montado até a data da medição.

O Tribunal de Contas da União em seu manual de licitação e contratos reforça¹ a necessidade dos critérios de medição como item essencial das condições de

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. -

Brasília, DF : Tribunal de Contas da União, 2014.
112 p. : il. (algumas em cores). -- (Série Licitações e Contratos).
ISBN 978-85-7014-328-5



pagamento, para que o particular que ingressa na licitação saiba de antemão como se dará a medição e recebimento dos serviços a serem prestados, em atendimento ao artigo 40, XIV, da Lei 8.666.

Da maneira como se encontra o Edital atualmente, o poder público poderia se recusar a efetuar o pagamento dos serviços efetivamente já executados na aquisição e instalação do item 4.1, já que não existem critérios para definir as etapas ou parcelas de sua aquisição e instalação, apesar de haver um desembolso máximo e gradual previsto que não tem critério técnico que embase a forma de medição do referido item.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

Estabeleça critérios de aferição do adimplemento das obrigações contratuais, com base na mensuração de resultados, evitando o pagamento de valores fixos, em observância ao princípio da economicidade e em consonância com o Acórdão 667/2005 Plenário.

Acórdão 889/2007 Plenário

Insira no edital, se a licitação envolver o fornecimento de materiais, as condições nas quais se processara o seu pagamento, conforme o art. 30, inciso XIV, da Lei no 8.666/1993, e proceda ao exame cuidadoso dos itens que compõem as planilhas de preços, objetivando verificar a aderência das propostas apresentadas as disposições fixadas.

Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

Compatibilize o regime de execução contratual com os critérios de medição e pagamento, levando em consideração a necessidade de estabelecer etapas ou parcelas objetivas para efeito de pagamentos no regime de execução preferencial empreitada por preço global, bem como, caso seja inviável tal regime de execução, realize a devida motivação, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.462/2011:

Acórdão AC-2642-39/14-P, Plenário

Estabeleça critérios de medição para o serviço de "destinação final de resíduos de macrodrenagem – classe II (material proveniente da limpeza, escavação e dragagem de solo mole)", de forma a detalhar como será realizado o controle e a fiscalização de sua execução, no contrato decorrente do Edital de Concorrência 018/2012;

Acórdão AC-0034-01/13-P, Plenário

Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Fls. 678-679.

DT ENGENHARIA DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO
Rua da Moura, 211 - Fatchy - CEP: 04184-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3041-1000 Fax: (11) 3041-1001 E-mail: dt@dteng.com.br

3 - CONCLUSÃO:

Contudo, as informações trazidas a efeito na presente peça são graves, urgentes, e merecem o combate direto e imediato por parte da Administração Municipal, com a imediata suspensão do certame. Caso contrário, tais irregularidades serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para apuração e providências.

4 - DO PEDIDO:

NESTES TERMOS, requer digno-se à Ilustre DIRETORIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE ITUIUTABA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SAE:

- a) Conhecer a presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus termos, para corrigir os vícios do Edital ora guerreado, assim sendo:
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: (i) Seja excluída a exigência de especificações restritivas de competição, excluindo-se exigências ilegais – preferência por marca e modelo; (ii) Seja excluída qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação (iii) E/ou, Seja informado aos licitantes outros fornecedores, (iv) Seja estabelecido critérios técnicos e objetivos de medição do referido item 1.2. "MATERIAIS E EQUIAMENTOS", da Planilha Orçamentária.
- c) Reconhecidos os vícios apontados na presente peça, SUSPENDA a licitação e faça REPUBLICAR o Edital, a fim de que sejam realizadas as alterações para corrigir os vícios do Edital ora guerreado, conforme pleiteado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, sem qualquer prejuízo para a execução do objeto ora licitado.
- d) Alternativamente, seja REVOGADO o presente certame tendo em vista os vícios do Edital ora apontados.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

Barueri, 22 de Novembro de 2017.

DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Procópio Gomes de Oliveira Netto – Sócio-Diretor
CPF:312.607.268-27 e RG:34.112.628-7

DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Avenida Moraes 441, Fone: (11) 4041-0100, Barueri/SP
CNPJ: 06.916.876/0001-00, Inscrição Estadual: 130.902.000-0000

Página 10 de 11


Daniela Lucinda B. F. Moreira
OAB-MG 110.425



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

Processo Licitatório nº: 233/2017

Objeto: é a “Contratação de empresa com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e dos serviços técnicos necessários à Ampliação do SAA de Ituiutaba/MG, reforma e ampliação da ETA, contendo: A - EXECUÇÃO DE OBRA DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS GERADOS NAS ETAS; B - EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DOS FLOCULADORES E DECANTADORES; C - EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO BARRILETE DA CAPTAÇÃO SÃO LOURENÇO, conforme quantidades e especificações constantes no Edital”.

PRELIMINARMENTE

No dia 22 de novembro de 2017, foi protocolada junto ao Setor de Suprimentos, onde funciona a Comissão Especial de Licitação, a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência nº 001/2017, pela empresa DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente, cumpre registrar que a empresa DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA. cumpriu os prazos preconizados no artigo 41 e parágrafos da Lei 8.666/93 para interposição da presente peça. Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que fora fixado o dia 30 de novembro para a realização da sessão.

Dada a tempestividade da impugnação, a Comissão Especial de Licitação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito e promove resposta também nos termos da Lei 8.666/93.

Cabe aos interessados saber que, a Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

DO MÉRITO

Em obediência ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos à análise dos fatos ventilados na impugnação.

O impugnante alega em suma que o Edital necessita de sanar irregularidades, conforme descrito nas ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, bem como republicar o edital.

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Nas razões acostadas, requer a procedência do petitório e, aventa, para tanto, os seguintes argumentos, desenvolvendo sua peça conforme abaixo:

1 - Dos Fatos:

A licitante insurge-se contra a descrição do item 1.2.1.0.17. “Conjunto de lona para os 3 decantadores da ETA 1 com estrutura de suporte - mão de obra de instalação inclusa” e do item 1.2.1.0.21. “Conjunto de lona para decantador da ETA 2 com estrutura de suporte - mão de obra de instalação inclusa”, ambos constantes no Anexo VI do Edital em epígrafe. A alegação sucinta diz que: “apenas esses dois itens representam 42,30% do valor total da obra”. E também “Verifica-se que a especificação exata contida no edital é de fornecimento e de fabricação de um único fornecedor LONATEC COMÉRCIO DE LONAS LTDA. restringindo a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade”. Complementa ainda com jurisprudência e argumentos sobre o eventual direcionamento para uma determinada marca ou fabricante, argumentando sobre preços e restrição à competitividade.

2 - Do Mérito:

2.1. Da vedação à participação de empresas licitantes – Restrição ao caráter competitivo:

Nesse tópico a impugnante argumenta novamente que as especificações remetem a um único fabricante e apresenta legislação e jurisprudência sobre o tema;

2.2. Do desequilíbrio econômico-financeiro causado pela falta de critério de medição objetiva – Planilha orçamentária:

Nesse tópico a impugnante argumenta que o item 1.2.1 da planilha geral, qual seja a parte relativa a “materiais e equipamentos” a serem utilizados na obra, não dispõe de critério para medição e apresenta sua sugestão para que remunere tais itens da planilha.

3 e 4 – Conclusão e Pedido:

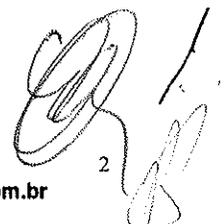
A impugnante conclui sua peça solicitando suspensão de edital e apresentando os seguintes pedidos:

A – conhecer da impugnação;

B – seja excluída especificação restritiva (preferência de marca ou modelo); seja excluída qualquer cláusula que viole a competitividade dos licitantes; seja informado aos licitantes outros fornecedores; seja estabelecido critérios técnicos e objetivos de medição do item 1.2.1 da planilha.

C – solicita que sejam reconhecidos os vícios do edital e mais uma vez solicita a suspensão do edital para que seja republicado, escoimado dos vícios.

D – alternativamente requer seja Revogado o presente certame tendo em vista os vícios apontados.



2

II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Examinando cada ponto discorrido na peça impugnatória da empresa DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA., compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, temos que:

I – O item 1.2.1.0.17. “Conjunto de lona para os 3 decantadores da ETA 1 com estrutura de suporte - mão de obra de instalação inclusa” e o item 1.2.1.0.21. “Conjunto de lona para decantador da ETA 2 com estrutura de suporte - mão de obra de instalação inclusa”, ambos constantes no Anexo VI do Edital, são oriundos do ANEXO I-A – Termo de Referência - Módulo FLOCULAÇÃO E DECANTAÇÃO – Subitem “5.7 LONAS PARA DECANTAÇÃO DE ALTA TAXA”. A descrição do item mencionado foi desenvolvida através do “PROJETO EXECUTIVO DA AMPLIAÇÃO E REFORMA DE TODOS OS FLOCULADORES E DECANTADORES DAS ETA’S 1 E 2, DOS 8 FILTROS DAS ETA’S, DA EXECUÇÃO DO NOVO TANQUE DE CONTATO, DO REMANEJAMENTO DO BARRILETE DA ELEVATÓRIA DE ÁGUA BRUTA DO RIBEIRÃO SÃO LOURENÇO E DO SISTEMA DE PRÉ-OXIDAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS GERADOS NAS ETA’S 1 E 2 DA SAE DE ITUIUTABA/MG, TODOS PARA A VAZÃO MÁXIMA DE 570 L/S” elaborado pela empresa **Hidrosan Engenharia SC Ltda** através do Contrato nº 026/2012. A descrição dos itens foi apresentada pelo projetista Dr. Luiz Di Bernardo e aprovada pelo Setor de Engenharia da GIGOV/UB Caixa Econômica Federal.

Vejamos a explicação do Projetista: “[...] a HIDROSAN avaliou as alternativas para transformação dos decantadores convencionais em decantadores de alta taxa, condição necessária para o aumento de vazão sem a construção de decantadores convencionais adicionais, e garantia de produção de água decantada em qualquer época do ano sem prejuízo à operação dos filtros (turbidez inferior a 5 uT). A opção do uso de lonas ou laminados de PVC em detrimento aos módulos tubulares se deu em função das características das ETAs existentes[...]; a solução de suporte das lonas adotada (treliças aéreas em aço) não exigia a instalação de pilastras e/ou vigas de sustentação intermediárias, permitindo o vão livre para transito e manutenção do sistema de remoção de lodo (removedores de lodo submersíveis previstos no projeto da Hidrosan); o baixo peso do sistema de sustentação em vista do vão livre necessário, pois boa parte do peso da estrutura é descarregado via cabos nas paredes laterais, exigindo menos resistência das vigas de sustentação; a altura disponível restrita, entre os jatos formados pela distribuição de água floculada e a distância recomendada das calhas de coleta (regiões em que o escoamento deve ser livre), para a instalação do elemento de decantação em alta taxa e sistema de suporte. Outras tecnologias consultadas na época, necessitavam de vigotas e de vigas de madeira, resultando em altura total maior que o espaço disponível. [...] sabe-se que existem vários fabricantes de lonas no Brasil, que poderão ofertar o produto para a construtora que ganhar a concorrência da obra, desde que mantidas as soluções hidráulicas e que apresente o sistema de sustentação das lonas com características suficientes para o bom funcionamento (similares técnicos). Sobre a ordem de grandeza dos valores das lonas, esclarecemos que não se trata apenas das lonas ou laminados flexíveis de PVC, e sim da solução completa para transformação dos decantadores convencionais em alta taxa, contendo os laminados em PVC e os sistema de fixação e sustentação (cabos, esticadores, treliças e suportes) das mesmas, em aço [...].





Estudos e análises provam que NÃO existem características que direcionassem para um ou outro fabricante ou que impusessem condições restritivas. Ao contrário do alegado pela impugnante, NÃO se verifica em ponto algum da planilha ou do projeto, a menção a Marcas ou Modelos. Também NÃO foi verificada qualquer cláusula que viole a competitividade dos licitantes.

Temos uma descrição técnica elaborada por meios científicos, qual seja o Projeto Executivo. O Projeto foi entregue à SAE em 2013 e somente agora atingiu o estágio para ser licitado. Todavia, nenhuma das equipes de engenharia que trabalhou ou avaliou o projeto entende como direcionamento. O licitante interessado em sua execução tem plena liberdade de através das características mencionadas no termo de referência, fabricar, importar ou adquirir por quaisquer meios. O Poder Público não pode intervir no livre comércio, indicando tal ou qual fornecedor. Isso ficará a cargo da livre iniciativa de cada interessado, apresentando em sua proposta comercial itens compatíveis com as características apresentadas no termo de referência.

II – No pedido onde a impugnante requer que seja estabelecido critérios técnicos e objetivos de medição do item 1.2.1 da planilha, estamos mais uma vez tratando de “Materiais e Equipamentos”, mais precisamente dos itens 1.2.1.0.17. e 1.2.1.0.21. quais sejam, as Lonas. A planilha geral da obra inicialmente fora apresentada pelo Projetista e atualizada em 2017 pela equipe de engenharia da SAE. Depreende-se desse processo que houve um estudo científico de “tempos e movimentos” para que se pudesse chegar ao resultado apresentado. Esse resultado, por sua vez, foi submetido ao Setor de Engenharia da CEF, agente repassador dos Recursos do Ministério das Cidades. Foram meses de estudo para avaliar o “modus operandi” da execução da obra, bem como da aplicação de materiais e instalação de equipamentos.

Oportunamente, além de todas as características terem sido apresentadas de forma OBJETIVA, houve ainda a possibilidade de qualquer interessado compreender essa evolução através da Visita Técnica à presente obra, objeto do edital epigrafado. Não seria possível acolher a proposta de medição apresentada pela impugnante por diferir e “derrubar” o estudo elaborado pelo Setor de Engenharia da SAE e aprovado pelo Setor de Engenharia da CEF, retrocedendo meses de estudo. Tal estudo não visa privilégios e sim apresenta uma proposta justa para licitante e órgão licitador. Não retarda e nem mesmo ALAVANCA financeiramente nenhum licitante. Nesse estudo, houve os necessários CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS, verificando-se inclusive que apesar do cronograma apresentar OITO medições, mais de 80% (oitenta por cento) da obra estará remunerada até na QUARTA medição, justamente pela mobilização de recursos destinado à aquisição de materiais e equipamentos.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Cumprir registrar, antes de adentrar aos tópicos aventados pela impugnante, que o indeferimento da impugnação decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Da análise do primeiro item combatido pela impugnante, percebemos que não deve prosperar, vez que não se encontram elementos necessários à aludida preferência de Marca ou Modelo, bem como cláusulas que remetam à restrição de participantes. Verificando o outro ponto suscitado, não seria possível alterar um cronograma físico financeiro, vez que se trata de objeto de estudos científicos, que culminaram na presente peça editalícia.

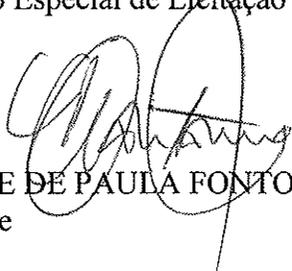
Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada em Lei e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, vale dizer que a licitação é realizada no interesse da Administração Pública.

Por todo o acima exposto e esclarecimentos solicitados, a Comissão Especial de Licitação, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, de modo que não prejudica o entendimento dos licitantes tampouco prejudica a participação das empresas licitantes no certame, vez que se encontra preservado o caráter competitivo do procedimento, julga IMPROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada, decidindo que o edital será mantido sem alterações, inclusive quanto às datas apresentadas, por não causar o almejado efeito suspensivo. Quanto à alternativa da Revogação, não seria o instituto cabível, nem mesmo se fossem verificados eventuais vícios.

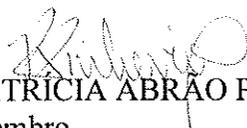
Nada mais havendo a ser tratado o Presidente da CEL deu por encerrada a presente Reunião. Solicitou que lavrasse a presente ata que, lida e achada conforme vai assinada pelos presentes.

SAE Ituiutaba, 27 de novembro de 2017.

Comissão Especial de Licitação conforme Portaria conjunta nº 1000/17:



VICENTE DE PAULA FONTOURA FILHO
Presidente



PATRÍCIA ABRÃO PINHEIRO GOMES
Membro



GEORGES BOU HANNA FILHO
Membro